



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1074831-59.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCISCO MARCIO ABREU DE SOUSA, é embargado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA:
EMBARGANTES:
EMBARGADA:

SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO
FRANCISCO MARCIO ABREU DE SOUSA,
ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

VOTO N.º 26.937

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. No procedimento especial da busca e apreensão, a defesa em sentido técnico somente é apresentada após o efetivo cumprimento da liminar. Ausente o aperfeiçoamento da relação processual e a efetiva instauração do contraditório, é indevida a condenação da requerente em verbas sucumbenciais. Pretensões meramente infringentes. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré contra o acórdão de fls. 136/143, que não conheceu do recurso interposto pela instituição financeira autora.

A embargante sustenta ocorrência de vício no acórdão, uma vez que não houve a fixação da honorária e, diferentemente do que constou no aresto embargado, houve a apresentação de contrarrazões. Pugna para que seja reconhecido o erro material quanto à apresentação de contrarrazões de apelação e que sejam fixados honorários de sucumbência.

Manifestação da embargada a fls. 08/13.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

A pretensão do embargante, no entanto, se revela nitidamente infringente, não encontrando amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Aliás, nenhum vício de fato foi apontado, limitando-se a deduzir mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Isso porque, embora o réu tenha oferecido contrarrazões à apelação interposta pela instituição financeira autora, ingressou nos autos *sponte própria*, uma vez que sequer houve determinação para sua citação.

Observe-se que o artigo 334, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que o réu somente será citado se a petição inicial estiver apta e não for hipótese de improcedência liminar do pedido

Na hipótese, a petição inicial apresentava defeitos que poderiam comprometer o julgamento da lide e foi determinado à parte autora sua emenda, a fim de que, com a comprovação da regularidade da notificação extrajudicial, ficasse demonstrado o interesse processual.

Como o juízo de origem não vislumbrou a ocorrência da mora, diante da irregularidade da notificação judicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Ademais, dispõe o Decreto-Lei nº 911/69 que “o *devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar*”. Em outras palavras, o efetivo cumprimento da liminar, consubstanciado na apreensão prévia do veículo constitui pressuposto necessário e válido para prosseguimento do processo.

Diante sentença extintiva, sem resolução do mérito por falta de interesse processual e consequentemente da inexecução da liminar, não se pode considerar as contrarrazões exibidas pelo réu às fls. 130/132 como sendo defesa em seu sentido técnico; ou seja, inexistindo o aperfeiçoamento da relação processual e a efetiva instauração do contraditório, é indevida a condenação do requerente em verbas sucumbenciais.

Nesse sentido:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Autor que requer a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária em contrato de financiamento inadimplido. Extinção sem resolução de mérito. Apelo dos patronos do réu quanto à ausência de fixação de honorários sucumbenciais. Descabimento. No procedimento especial da busca e apreensão, a defesa em sentido técnico somente é apresentada após o efetivo cumprimento da liminar. Ausente o aperfeiçoamento da relação processual e a efetiva instauração do contraditório, é indevida a condenação da requerente em verbas sucumbenciais. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000203-02.2023.8.26.0466; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023)

APELAÇÃO – Ação previdenciária – Servidora aposentada de serventia extrajudicial – Pretensão de aplicação do regime jurídico da Lei Estadual nº 10.393/70 para o cálculo da aposentadoria – Reajuste dos proventos com vinculação ao salário mínimo – Pedido de gratuidade de justiça indeferido com correção, de ofício, pela Magistrada, do valor da causa – Pedido de desistência da ação – Extinção do processo, sem resolução do mérito com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios – Pretensão de reforma – Admissibilidade – Extinção que ensejou o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC – Comparecimento espontâneo do réu que não constitui meio apto para fixação de verba honorária sucumbencial – Precedentes – Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1020388-73.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Concessão do benefício. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza. Autor pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que a qualifiquem como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. SUCUMBÊNCIA. Afastamento da condenação imposta ao autor. Admissibilidade. Banco que impugnou os embargos de forma voluntária, espontânea e antecipada, enquanto pendia de cumprimento determinação dirigida ao autor, que ocasionou a extinção do processo, ante à sua inércia. Instituição bancária que sequer havia sido intimada para oferecer impugnação. Relação controvertida ainda não instalada. Ausência de motivação para imposição das verbas de sucumbência ao autor. Extinção do processo mantida, porém, com o afastamento dos ônus da sucumbência carreados ao autor. Sentença parcialmente reformada. Apelação provida.

(TJSP; Apelação Cível 1064933-53.2023.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

Na verdade, o que objetiva a embargante é a mera rediscussão do julgado, com atribuição de efeitos infringentes, o que não se admite.

Observa-se, por fim, houve contrarrazões interpostas pelo réu à apelação interposta pela parte autora a fls. 130/132, não restando o recurso sem resposta da parte contrária (como constou, indevidamente, em trecho do voto a fls. 137), o que não quer dizer que a resposta do apelado não tenha sido analisada quando do julgamento do aresto embargado, ainda que não considerada como defesa em seu sentido técnico.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de menção expressa dos dispositivos tidos por violados. Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROCESSO PARALISADO POR DEZ ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INOBSERVADO (ART. 206, § 5º, I, CC). PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação nº 0001343-15.2003.8.26.0038; Relator Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, consagrou o chamado prequestionamento ficto, de modo que não procede o pedido.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração, com observação.**

ALFREDO ATTÍE
Relator